

LEI N.º 3.552, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.

Institui o cicloturismo, no âmbito do Município de Unaí, e regulamenta a criação de rotas cicloturísticas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o cicloturismo, no âmbito do Município de Unaí, a fim de promover e estimular o setor turístico, bem como regulamentada a criação de rotas cicloturísticas.

Art. 2º O cicloturismo, enquanto política pública, tem como objetivos:

I – o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;

II – a melhoria da saúde e bem estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;

III – a valorização da cultura local e dos atrativos turísticos em todo território municipal;

IV – o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia por meio do turismo; e

V – a promoção da mobilidade e o acesso aos equipamentos públicos turísticos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;

II – turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambiental, por meio da interação com o ambiente, promovendo o bem estar da população;

(Fls. 2 da Lei n.º 3.552, de 24/10/2022)

III – arranjo produtivo local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

IV – sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta; e

V – rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta, média ou longa distância que compõe um sistema cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística por meio de bicicleta.

Art. 4º A criação e o traçado das rotas cicloturísticas deve:

I – considerar as bacias hidrográficas, o relevo, os recursos naturais, bem como os patrimônios históricos, culturais e turísticos do Município;

II – priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente;

III – garantir a participação popular; e

IV – priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo de veículos motorizados.

Art. 5º Para consecução dos objetivos desta Lei, compete ao Poder Público:

I – definir o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrá-las entre as diferentes regiões do Município, bem como incentivar a interligação com rotas de outros municípios da região;

II – definir o padrão da sinalização do sistema cicloturístico e das suas rotas;

III – implantar sinalização específica e visível com a denominação oficial das rotas cicloturísticas, pontos de apoio e atrativos turísticos e culturais que venham a integrá-las;

IV – mapear os atrativos e produtos turísticos existentes na região das rotas cicloturísticas, tais como:

a) monumentos históricos;

(Fls. 3 da Lei n.º 3.552, de 24/10/2022)

- b) atrativos naturais;
- c) pontos turísticos;
- d) hospedagens;
- e) locais para alimentação e hidratação;
- f) biciletarias, paraciclos e bicicletários; e
- g) unidades de saúde.

V – disponibilizar informações e oferecer materiais sobre as rotas cicloturísticas, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físico e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo a criação das rotas cicloturísticas, por meio de ato próprio, indicando o nome da rota, seu percurso e os itens dispostos no inciso III do artigo 5º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 24 de outubro de 2022; 78º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO  
Prefeito